

Art. 5º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente instituirá políticas de desburocratização com fins de facilitar a expedição de licença ambiental, visando promover a inclusão de micros e pequenas empresas na atividade de reciclagem que atenda aos preceitos desta lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
AUGUSTINHO MORO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ

LEI Nº 8.799, DE 08 DE JANEIRO DE 2008.

Autor: Deputado Maksués Leite

Institui o Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir "O Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil" no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil terá como finalidade treinar professores das redes pública e privada, do ensino médio para que atuem como agentes, visando a prevenção do alcoolismo juvenil.

Art. 3º O Poder Executivo desenvolverá e/ou incentivará, os eventos voltados à prevenção e conscientização do alcoolismo juvenil, dentre os quais:

- I - capacitação de pessoal de forma ampla e contínua, visando tanto a reflexão teórica quanto à transmissão de conhecimentos temáticos e técnicos;
- II - convênios com instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades culturais e/ou educacionais, visando à prevenção e conscientização do uso do álcool;
- III - concurso de redação entre os alunos da rede estadual de ensino;
- IV - elaboração de material didático sobre o álcool e seus efeitos, composto de apostilas.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado; ficando o Governo do Estado autorizado a abrir créditos suplementares ou adicionais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
AUGUSTINHO MORO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ

LEI Nº 8.800, DE 08 DE JANEIRO DE 2008.

Autor: Deputado Mauro Savi

Torna obrigatória a realização do exame denominado "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade das maternidades e hospitais próprios da rede pública e conveniados no Estado de Mato Grosso realizarem o exame diagnóstico clínico de catarata e glaucoma congênito, em recém-nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho, denominada "Teste do Olhinho".

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra da unidade.

Art. 2º Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênito em recém nascidos serão encaminhados para a cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretaria de Estado de Saúde, objetivando a constituição de um banco estadual de dados.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
AUGUSTINHO MORO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ

LEI Nº 8.801, DE 08 DE JANEIRO DE 2008.

Autor: Deputado Alexandre Cesar

Dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais de Estudantes no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito desta lei, os Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, e Diretórios Centrais Estudantis ficam denominados de organizações de representação estudantil.

Art. 2º Aos estudantes secundaristas de estabelecimentos de ensino médio públicos e privados fica assegurado a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 3º Aos estudantes universitários de estabelecimento públicos e privados fica assegurado a organização livre de Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis, como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 4º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis.

Parágrafo único. A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis serão realizadas por voto direto.

Art. 5º Todos os estabelecimentos de ensino são obrigados a assegurar às organizações de representação estudantil:

- I - e espaço físico para instalação e funcionamento;
- II - a livre circulação dos jornais e publicações, bem como das entidades representativas estudantis municipais, regionais e nacionais;
- III - a re-matrícula dos representantes nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Parágrafo único. Os espaços físicos a serem cedidos ficarão em local de grande circulação dos estudantes.

Art. 6º As instituições de ensino superior públicas ou privadas são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

- I - acesso à todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes;
- II - a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais, consultivos e executivos;
- III - o recolhimento facultativo de contribuições dos estudantes.

Parágrafo único. O estudante poderá autorizar ou cancelar o pagamento da contribuição diretamente no órgão de representação estudantil.

Art. 7º As instituições de ensino superior privada são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

- I - acesso a metodologia da elaboração das planilhas de custos;
- II - a participação dos representantes nas discussões sobre aumento de mensalidades dos respectivos cursos, com direito a voz e voto.

Art. 8º É vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nas organizações de representação estudantil, que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, sob pena de caracterização como abuso de poder.

Art. 9º O estabelecimento de ensino que não atender os preceitos da presente lei poderá ter, respeitado o devido processo administrativo, suspensa ou caso de reincidência, cassada a autorização de funcionamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação, através do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.797, de 29 de julho de 1991.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CARLOS BRITO DE LIMA
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
PEDRO JAMIL NADAF
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
AUGUSTINHO MORO
JOSE CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRÓ